



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 465/XIII/2.^a

APROVA A CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL

Exposição de motivos

De acordo com os princípios da política florestal definida nos termos da Lei de Bases da Política Florestal, Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, impõe-se responder a necessidades urgentes de ordenamento e gestão da floresta bem como de prevenção contra os fogos florestais.

A floresta ocupa grande parte da superfície do território continental, cerca de 35%. Conjugada com a área de matos e pastagens, que cobre aproximadamente 32%, e com as terras ocupadas com atividades agrícolas, sensivelmente 24%, percebe-se facilmente a importância destes territórios – rurais e de baixa densidade demográfica - no contexto nacional, cerca de 91%.

A importância da floresta não decorre apenas da sua muito significativa dimensão em área, mas também da sua relevância ambiental, económica e social. A principal característica fundiária da floresta é a da propriedade privada em sistema de minifúndio, principalmente no norte, centro e Algarve, com cada pequeno ou médio proprietário a possuir várias pequenas parcelas dispersas.

Nas últimas décadas, o espaço rural tem estado sujeito a transformações, por vezes drásticas, em termos da ocupação do solo e da organização espacial, verificando-se

uma acentuada mudança do tradicional mosaico agro-silvo-pastoril no sentido de povoamentos monoespecíficos contínuos, constituídos por espécies de elevada inflamabilidade, essencialmente eucalipto e pinheiro bravo.

As vagas de incêndios que têm assolado o país, com fogos de dimensão crescente, em área e tempo, levaram a uma resposta imediatista, concentrada no combate direto aos fogos florestais, em detrimento da prevenção, do ordenamento e da gestão da floresta.

A concentração de medidas e recursos no combate foi colocada em crise pela realidade. A título de exemplo, apesar de todo o dispositivo de combate aos incêndios mobilizado e colocado no terreno no presente ano, cerca de metade da área ardida em toda a Europa ocorreu em Portugal. Mesmo tendo em conta as características mediterrâneas do clima, com verões secos e quentes, torna-se inaceitável encarar este quadro como inevitável.

As consequências ambientais, o impacto negativo na biodiversidade e na paisagem são devastadores. As perdas económicas e a destruição de património agravam os processos de abandono dos territórios rurais e de crescente debilitação do músculo demográfico necessário ao desenvolvimento dos municípios e das regiões, principalmente do interior e das áreas de montanha.

As já referidas transformações nos territórios rurais e a fragilidade das políticas florestais desenvolvidas até agora justificam a necessidade urgente de abrir um novo caminho na organização do espaço florestal e rural, na gestão do imenso minifúndio florestal e na prevenção estrutural à eclosão e propagação de incêndios.

A aprovação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho (Regime jurídico das ações de arborização e rearboreção – RJAAR) veio agravar as condições para a expansão do risco na floresta, através da chamada “liberalização da plantação do eucalipto”. De facto, a capacidade instalada da indústria da celulose aumentou, mas a área de eucaliptal na posse dessas empresas contraiu. Em contrapartida, a área de eucaliptal no território continental cresceu, sem que tenha havido aumento da produtividade, situação que contraria de forma evidente o sentido orientador da Lei de Bases da Política Florestal.

Verificou-se, assim, a tendência de transferência do “negócio de risco” da plantação do eucalipto para o exterior do círculo de responsabilidade das empresas de celulose, sem qualquer perigo de perda de controlo desse mercado porque é a indústria da celulose que condiciona unilateralmente o preço daquela matéria prima lenhosa. Para esta estratégia, a facilitação das condições de plantação de espécies de crescimento rápido, conferida pelo RJAAR, era essencial.

As razões pelas quais, ao fim de 20 anos de vigência de uma Lei de Bases da Política Florestal, a situação na floresta portuguesa permanece próxima do caótico devem ser encontradas no desinteresse pelo ordenamento e gestão florestais e na preferência por uma liberalização.

Opta-se agora por um caminho exigente de intervenção pública na floresta, orientada pela Lei de Bases da Política Florestal e assente na organização dos produtores florestais. Neste sentido, são criadas as unidades de gestão florestal (UGF) que visam promover uma gestão sustentável dos espaços florestais, organizando, com formato flexível, os produtores, em especial no minifúndio florestal, e conferindo racionalidade económica e elevados critérios ambientais à floresta.

A proposta de criação de UGF, para uma intervenção decisiva na organização dos produtores, decorre da legislação sobre Zonas de Intervenção Florestal (ZIF) e acrescenta-lhe a fase da gestão em comum da floresta.

Esta iniciativa legislativa contempla objetivos para a gestão dos prédios florestais, organizados por blocos florestais, a constituírem-se no âmbito da criação das UGF. Estas unidades podem recorrer à figura do arrendamento compulsivo, previsto no artigo 88.º da Constituição da República Portuguesa, em caso de parcelas notoriamente abandonadas e localizadas na área geográfica da sua influência.

As UGF que administram blocos florestais constituem-se sob forma de associação, de cooperativa, de fundação com fins também de preservação ambiental, investigação ou outros de interesse público, de sociedade comercial anónima e de sociedade comercial por quotas, segundo princípios de equidade, de proporcionalidade e de justa distribuição de encargos e proveitos.

Estas UGF devem receber, por obrigação legal, apoios financeiros públicos, nomeadamente do Fundo Florestal Permanente, à sua constituição e prossecução dos objetivos definidos na lei.

Os efeitos de uma política de ordenamento e de gestão comum da floresta, que no combate aos incêndios privilegie a prevenção, só a longo prazo trarão resultados positivos. Daí ser urgente começar.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma legisla sobre as Unidades de Gestão Florestal, a criar no território continental.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- a) «Arborização», a sementeira ou plantação de árvores para produção de material lenhoso e outros fins, nomeadamente cortiça, resina e frutos do arvoredado florestal, incluindo castanha, bolota e pinhão, tendo o terreno tido outro uso ou nenhum, nos últimos 10 anos;
- b) «Rearborização», a sementeira ou a plantação de terreno com anterior uso florestal com espécie ou espécies florestais iguais ou diferentes;
- c) «Adensamento», a sementeira ou plantação de espécie ou espécies florestais em terreno com arvoredado florestal para aumentar a densidade de árvores, podendo a ação destinar-se a eliminar posteriormente total ou parcialmente a espécie ou espécies existentes;

- d) «Espécies endógenas», as fitoespécies existentes em Portugal em cada região edafoclimática diferenciada por evolução geoclimática;
- e) «Erradicação», a ação tendente a assegurar a completa eliminação de planta de modo a não ressurgir por rebentos, incluindo provenientes das suas raízes;
- f) «Pequeno ou médio titular», titular de direito sobre prédio florestal caracterizado na alínea h) deste artigo com área até 50 hectares com poder de administração dele;
- g) «Outro titular», titular de direito sobre prédio florestal, como é caracterizado na alínea h) deste artigo com área igual ou superior a 50 hectares, com poderes de administração dele;
- h) «Prédio florestal», terreno rústico contínuo a floresta, a mato e a mato e arvoredos florestal assim inscrito na matriz rústica ou cadastral, ou, constando da matriz outro uso, que puder ser usado para cultura florestal e não tenha sido objeto de cultura agrícola ou outro fim há mais de 3 anos, entendendo-se também por prédio florestal o que, preenchendo as anteriores condições previstas nesta alínea, mas não estando inscrito na matriz, o deva estar em conformidade com a legislação fiscal, e ainda prédio público ou baldio em semelhantes condições;
- i) «Baldio», terreno assim qualificado no regime legal dos baldios na posse e gestão de assembleia de compartes, incluindo se a sua administração é feita em associação com o Estado, e também se a autarquia ou outra entidade a qualquer título o administrar, nomeadamente por delegação de poderes;
- j) «Unidade de Gestão Florestal», estrutura de administração de prédios florestais, organizada sob a forma de pessoa coletiva, nos termos do presente diploma;
- k) «Transferência de direito sobre prédio florestal», contrato tendo por objeto prédio rústico como caracterizado na alínea h) do presente artigo, ou outro prédio rústico que for destinado a cultura florestal por contrato, por que for transferido direito de administração para unidade de gestão florestal, nomeadamente por alienação do direito de propriedade;

- l) «Membro de Unidade de Gestão Florestal», pessoa singular, pessoa coletiva de direito civil ou comercial, entidade pública com personalidade jurídica, ou assembleia de partes que, integrando unidade de gestão florestal, haja celebrado contrato de transferência para ela de direito sobre prédio florestal na base do qual o possa administrar;
- m) «Bloco de gestão florestal», superfície de terreno contínuo administrado por Unidade de Gestão Florestal com área entre 100 e 5.000 hectares.

Artigo 3.º

Constituição de Unidades de Gestão Florestal

1. As Unidades de Gestão Florestal (UGF) podem ser instituídas por associação, cooperativa, fundação com fins também de preservação ambiental, investigação ou outros de interesse público, sociedade comercial anónima e sociedade comercial por quotas, devendo organizar-se segundo princípios de equidade, de proporcionalidade e de justa distribuição de encargos e proveitos.
2. As pessoas coletivas instituidoras das UGF, observarão o que se encontre especialmente previsto no presente diploma.
3. As UGF que optarem por se constituírem exclusivamente por pequenos ou médios titulares deverão:
 - a) Ter forma de associação ou de cooperativa, tendo cada membro direito a um voto;
 - b) Os prédios florestais integrados na UGF deverão ser objeto de constituição de direito de superfície, arrendamento, de comodato ou de cessão de exploração em favor da pessoa coletiva que institua a UGF, por um período mínimo de 50 anos.
4. As UGF podem ser titulares de qualquer direito, real ou pessoal, de gozo sobre prédios florestais confinantes com bloco de gestão florestal que administrem, ou se situem a distância dos limites dele não superior a 100 metros, passando os mesmos a integrar a UGF.

Artigo 4.º

Obrigação prévia à constituição de UGF

Para que uma UGF possa constituir-se nos termos desta lei, os seus futuros membros devem vincular-se previamente por documento a transferir direitos sobre prédios florestais, em conformidade com o previsto na alínea b) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 3.º do presente diploma, que possibilitem a criação de pelo menos um bloco de gestão florestal.

Artigo 5.º

Apoios a iniciativas para constituição de UGF

1. É livre o direito de constituir UGF nos termos desta lei.
2. As entidades administradoras de zonas de intervenção florestal (ZIF), as que podem constituir equipas de sapadores florestais, as associações de desenvolvimento local, os municípios, as freguesias e outras entidades que se propuserem promover a constituição de UGF, podem apresentar essa pretensão ao Fundo Florestal Permanente, justificando-a nos termos seguintes:
 - a) Exposição dos objetivos económicos, sociais e ambientais das ações concretas a desenvolver;
 - b) Caracterização física e climática da área a abranger;
 - c) Informação cartográfica;
 - d) Orçamento previsto para as ações de promoção de constituição da unidade de gestão florestal de que constem a especificação das despesas por ação, a calendarização delas e as fontes de financiamento previstas.
3. O Fundo Florestal Permanente, por meios técnicos próprios, do ministério da tutela ou contratados com terceiros, analisará em prazo não superior a 6 meses a pretensão.
4. Se o Fundo Florestal Permanente considerar dever a pretensão ser corrigida, informará a entidade que a apresentou com justificação das razões, dando até 60 dias para a correção.

5. Se a decisão for favorável, a entidade que tiver promovido a constituição de UGF será reembolsada pelo Fundo Florestal Permanente após o pedido de reembolso das despesas que tiver feito e documentado relativas a cada ação e depois da verificação da sua execução, mas em prazo não superior a 3 meses.

Artigo 6.º

Alienação de direitos sobre prédios integrados em UGF

1. A alienação de direitos relativos a prédios integrados em UGF é comunicada à administração da pessoa coletiva que instituiu a UGF, acompanhada do respetivo título, no prazo de 90 dias após o negócio jurídico que lhe dê lugar, sob pena de ineficácia do negócio jurídico.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1380.º do Código Civil, se a alienação pretendida for onerosa e a não membro da UGF observa-se o seguinte:

a) Os membros da UGF têm direito de preferência na aquisição;

b) Para poder ser exercido o direito de preferência, o seu órgão de administração transmitirá a todos os membros o teor da comunicação referida na alínea a) do n.º 1 deste artigo no prazo de 10 dias após a sua receção.

3. É aplicável ao direito de preferência conferido neste artigo o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º, com as necessárias adaptações, devendo ainda observar-se as seguintes especificidades:

a) A comunicação a que se refere o artigo 416.º do Código Civil é feita à pessoa coletiva instituidora da UGF;

b) Sem prejuízo das notificações aos demais preferentes a cargo do alienante, a pessoa coletiva instituidora da UGF procede à notificação dos proprietários dos prédios integrados na UGF no prazo de 10 dias contados da notificação referida na alínea anterior.

4. A UGF constituída por pequenos ou médios titulares que administrar bloco de gestão florestal durante 10 anos consecutivos após a sua constituição pode adquirir os prédios integrados nesse bloco, salvaguardando-se o disposto nos n.º 1, 2 e 3 do presente artigo.

5. A alienação de prédio integrado em UGF determina:

- a) A exoneração do alienante da qualidade de sócio ou de cooperante da pessoa coletiva instituidora da UGF, salvo se o alienante se mantiver como proprietário de outro prédio integrado na UGF;
- b) O direito de o adquirente adquirir a qualidade de sócio ou cooperante da pessoa coletiva instituidora da UGF, quando ainda não o seja.

Artigo 7.º

Outras normas sobre UGF

1. As entidades instituidoras de UGF estão obrigadas a aceitar a integração de prédios florestais confinantes ou que distem até 100 metros do limite do bloco de gestão florestal que administrem, admitindo os respetivos proprietários como sócios ou cooperantes quando não sejam ainda.
2. Cada UGF pode criar e administrar mais do que um bloco de gestão florestal, desde que situados no território do mesmo município.
3. A integração de baldio em UGF não pode infringir o regime legal dos baldios.
4. As UGF referidas no nº 3 do artigo 3.º do presente diploma podem constituir entre si pessoas coletivas sob forma de associação ou de cooperativa para:
 - a) Comercialização e industrialização das suas produções e sua promoção;
 - b) Produção ou fornecimento de fatores de produção correspondentes à sua atividade;
 - c) Defesa contra agentes bióticos ou abióticos.
5. As UGF podem alargar secundariamente a sua atividade à produção agrícola, pastoreio, apicultura, geração de energias renováveis, atividades cinegéticas e turísticas.
6. As UGF podem constituir equipas de sapadores florestais nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8.º

Preservação dos blocos de gestão florestal

1. Cada bloco de gestão florestal não pode ser objeto de hipoteca, de divisão, nem de alienação de direitos sobre parte dos prédios que o integram.

2. Se um prédio florestal confinar com bloco de gestão florestal, ou se a sua estrema não se situar a mais de 100 metros dele, qualquer que seja a sua área, pode ser objeto de arrendamento compulsivo por prazo correspondente ao máximo previsto para os arrendamentos florestais, conforme o admitido pelo artigo 88.º da Constituição, nas seguintes condições:

a) Não ter sido objeto das ações de prevenção de fogos previstas pelo Decreto-Regulamentar n.º 14/2006 de 28 de junho, com as alterações posteriores, e em iv) a vi) da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, durante 3 anos seguidos;

b) Por sentença do tribunal comum da sua área, podendo o proprietário do prédio assim arrendado passar a integrar a correspondente UGF em condições semelhantes às dos restantes membros, desde que o pretenda.

3. As UGF que administrem prédios florestais integrados em bloco de gestão florestal por título que não transferir o direito de propriedade, farão a sua administração de modo adequado ao melhor cumprimento dos planos de gestão florestal e de exploração económica, podendo para isso executar obras necessárias ou úteis.

4. No caso de dissolução de UGF por deliberação do seu órgão competente, extinção ou dissolução por decisão judicial, os direitos de propriedade e os demais direitos de administração de prédios florestais integrados em bloco de gestão florestal por ela administrado não podem ser dele destacados por alienação separada, incluindo judicial, senão em conjunto com todos os direitos e deveres.

5. Se, apesar do disposto nos nº 1 a 4 deste artigo, um prédio florestal deixar de integrar bloco de gestão florestal, o titular de um direito, real ou pessoal, de gozo sobre ele, no caso de o prédio correspondente ter sido usado para fim que não o de produção florestal direta, tem direito:

a) A exigir a reposição da sua capacidade produtiva florestal;

b) Se a reposição não for possível, exigir que a unidade de gestão florestal pague indemnização correspondente à desvalorização económica do prédio.

6. Quem adquirir bloco de gestão florestal em conformidade com o previsto no n.º 4 adquire os prédios que o integram cuja propriedade tiver sido adquirida pela UGF dissolvida, devendo:

a) Assegurar a administração desse bloco após a aquisição;

b) Promover a constituição nos termos desta lei, no prazo de 3 anos, de nova UGF por quem tiver direitos sobre os prédios integrados no bloco de gestão florestal e quiser ser membro dela.

7. Se for dissolvida UGF nos termos do n.º 4 do presente artigo e na sequência da dissolução o bloco de gestão florestal por ela administrado não for adquirido por terceiro, ou não for cumprido o prazo previsto na alínea b) do n.º 6 para a constituição da nova UGF, o município da área do bloco de gestão florestal fica obrigado a uma das seguintes opções, mediante deliberação da assembleia municipal:

a) Assegurar as funções de gestão previstas na alínea a) do n.º 6 e cumprir a demais normas desta lei;

b) Promover a constituição de nova UGF nos termos da alínea b) do n.º 6.

8. Os titulares de direitos sobre prédios integrados em bloco de gestão florestal que não forem membros da UGF constituída nos termos deste artigo têm a faculdade prevista no n.º 1 do artigo 6.º desta lei.

9. Os prédios que sejam objeto de arrendamento compulsivo nos termos do n.º 2 deste artigo serão representados pela Câmara Municipal em cujo município se situam.

Artigo 9.º

Deveres das UGF

1. Cada UGF deve administrar o bloco ou blocos de gestão florestal correspondentes de acordo com o plano ou planos de gestão florestal aprovados pelos serviços públicos competentes, sendo atualizados se necessário.

2. Dos planos de gestão florestal constará, além do previsto na legislação correspondente, a cartografia do respetivo bloco ou blocos de gestão florestal e as principais confrontações.
3. Cada UGF fará constar, todos os anos, de anexo ao relatório de gestão relativo às contas anuais:
 - a) A identificação e a área de cada um dos prédios integrados em cada bloco de gestão florestal que administrar;
 - b) A identificação de cada membro da UGF, e qual, ou quais, os prédios integrados no bloco de gestão florestal sobre que mantém direitos e por que título.
4. Se membro de UGF falecer, a herança aberta por seu óbito inclui os direitos que foram dele na UGF e também os direitos que hajam sido dele sobre prédio ou prédios integrados em bloco de gestão florestal por ela administrados.
5. Quem for titular de um direito, real ou pessoal, de gozo sobre prédio integrado em bloco de gestão florestal, incluindo por herança, pode adquirir a qualidade de membro da correspondente UGF em conformidade com as respetivas normas estatutárias e o disposto nesta lei.
6. Se um prédio integrado em bloco de gestão florestal for vendido por membro da correspondente UGF, da compra e venda não resulta a sua desintegração do bloco.

Artigo 10.º

Dissolução de UGF

A dissolução de UGF depende de deliberação tomada por mais de metade dos votos dos seus membros, mesmo que não presentes na sessão do órgão deliberativo máximo com poderes para o efeito, devendo à convocatória do órgão deliberativo competente para deliberar a dissolução, se esse ponto constar da ordem de trabalhos, ser anexados:

- a) A reprodução das contas da administração durante os últimos 12 meses completos de administração;

b) A fundamentação detalhada da proposta de dissolução elaborada pelo órgão que administrar a UGF que a convocar, ou por quem, nos termos da lei ou das suas normas internas, tiver requerido a convocação.

Artigo 11.º

Gestão de prédios florestais e de blocos de gestão florestal

1. As UGF em relação aos blocos de gestão florestal e quaisquer outros titulares de direito de administração de prédios florestais têm o dever de os administrar do modo seguinte:

a) Cultivar neles floresta;

b) Desenvolver, querendo, outras atividades económicas secundárias compatíveis com a produção florestal.

2. Cada UGF administradora de bloco de gestão florestal e titular de direitos de administração sobre prédio florestal ou conjunto com mais de 50 hectares de prédios florestais contíguos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável à prevenção de fogos florestais, tem o dever de cumprir nele as ações preventivas de fogos florestais previstas no correspondente plano de ação ou ações florestais, ou as seguintes, na falta de plano aprovado:

a) Tomar as medidas adicionais adequadas e necessárias para prevenir a eclosão de fogos florestais e a dificultar a sua progressão, se asfixadas por lei se afigurarem insuficientes;

b) Explorar, em conformidade com o estabelecido nesta lei, cultura florestal no prédio florestal ou no bloco de gestão florestal que administrar, cumprindo o disposto a seguir:

i) Usar de preferência nas ações florestais espécies endógenas em função das características edafoclimáticas da região, ou as previstas no n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, com as suas posteriores alterações;

ii) Privilegiar o pastoreio de ruminantes sob o coberto florestal, compatibilizando-o com a produção florestal;

iii) Respeitar a sustentabilidade ambiental;

- iv) Assegurar que no prédio florestal o mato não se desenvolva a mais de 50 centímetros de altura e o arvoredo florestal esteja desramado em cerca de metade da sua altura;
- v) Assegurar que o controlo da altura do mato seja feito por roça ou outro meio não prejudicial ao ambiente, não devendo ser usado fogo;
- vi) Assegurar que em cada prédio florestal ou conjunto deles contíguos, pertencente à mesma entidade com mais de 50 hectares de superfície, na sua estrema com prédio ou prédios confinantes, bloco de gestão florestal, ou com via pública, a vegetação arbustiva ou herbácea seja cortada rente ao solo em faixa de terreno com a largura mínima de 10 metros em maio ou junho, de acordo com as características climáticas locais, e as árvores distem entre si 10 metros, no mínimo.

Artigo 12.º

Apoios às UGF e outros

1. As UGF têm direito a ser subsidiadas pelo Fundo Florestal Permanente, depois de constituídas, pelo valor correspondente a cada uma das seguintes despesas justificadas técnica e documentalmente:

- a) Com a sua constituição, o registo e demais formalidades legais e a elaboração do plano de gestão florestal, se essas despesas não tiverem sido reembolsadas nos termos do artigo 5.º, devendo o subsídio ser pago no prazo de 3 meses após o pedido, juntando a prova correspondente;
- b) Com assessoria técnica própria ou em regime de avença necessária à sua atividade durante 10 anos, para o que serão indicadas as ações a executar com o orçamento da correspondente despesa.

2. O subsídio correspondente às despesas referidas na alínea b) do n.º 1 será pago nas seguintes prestações e prazos:

- a) 70% do subsídio, correspondente à despesa orçamentada referida na alínea b) do n.º 1, em prestações trimestrais e iguais durante 10 anos, até ao fim de cada trimestre que decorrer após a contratação dos técnicos ou da celebração do contrato de avença;

b) A restante parte, correspondente a 30% do valor total do subsídio, no prazo de 90 dias após a aprovação do plano de gestão florestal de que constarem as ações florestais, as medidas de defesa da floresta contra incêndios, de prevenção e de combate a pragas florestais.

3. As UGF têm direito, com prioridade e no regime mais favorável, a financiamento público, reembolsável ou não conforme o previsto nos correspondentes programas de apoio, para, nos blocos de gestão florestal que administrem, desenvolverem as seguintes ações:

a) Investimentos florestais e ações de silvo pastorícia;

b) Prevenção contra agentes bióticos e abióticos;

c) Erradicação de plantas infestantes;

d) Investimento em atividades agrícolas, em produtos florestais não lenhosos, em ecoturismo e em outras atividades económicas secundárias compatíveis com a floresta.

4. As UGF cujos membros sejam pequenos ou médios titulares, enquanto não ocorrer o previsto no nº 5, terão direito durante 20 anos após o início da sua atividade a receber subsídio em cada ano a pagar pelo Fundo de Fomento Florestal nas seguintes condições:

a) O valor do subsídio anual será igual a 1/11 da retribuição mínima mensal garantida, por cada hectare do bloco ou blocos de gestão florestal;

b) O pagamento do subsídio será mediante o cumprimento, no correspondente bloco ou blocos de gestão florestal, das condições mínimas referidas em iv a vi da alínea b) do nº 2 do artigo 11.º após a correspondente verificação.

5. Às UGF serão atribuídas ajudas ao rendimento no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC), em relação às áreas integradas em bloco de gestão florestal que cumpram as boas práticas das ações florestais previstas na legislação em vigor e que mantenham efetivo pastoreio de gado no sobcoberto florestal.

6. As UGF, no bloco ou blocos de gestão florestal que administrarem, e os titulares de direito de exploração económica de prédio florestal ou de conjunto de prédios

florestais contíguos com mais de 50 hectares com projetos aprovados e executados de ações florestais para arborização ou rearboreização têm direito a:

a) Financiamento anual sem reembolso de valor que adicionado a outros financiamentos, nomeadamente ajudas ao rendimento pela PAC, perfaçam em cada ano 1/11 da retribuição mínima mensal garantida por cada hectare florestado, dependendo das seguintes condições:

i) Ter sido feita florestação ou reflorestação com sobreiros em terreno anteriormente com eucaliptos, pinheiros bravos ou a mato;

ii) Enquanto o correspondente projeto de ação florestal estiver a ser cumprido.

b) O financiamento é pago até ao ano, após a conclusão da correspondente ação florestal, em que mais de metade dos sobreiros atinjam o desenvolvimento do tronco que permita a primeira extração de cortiça.

Artigo 13.º

Redução de encargos fiscais das UGF e dos seus membros

1. As UGF constituídas sob forma de associação ou de cooperativa, nos termos dos nº 3 e 4 do artigo 3.º, e os pequenos ou médios titulares que as constituírem ou vierem a ser posteriormente membros delas, estão isentos de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) que incidir sobre os prédios integrantes de cada bloco de gestão florestal, se não estiverem isentos a outro título, nas seguintes condições:

a) Durante o dobro do número de anos previstos para a conclusão da florestação projetada para o correspondente bloco de gestão florestal;

b) Enquanto as ações de florestação não forem injustificadamente interrompidas.

2. As UGF referidas no nº 1 deste artigo são isentas de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), se não estiverem isentas a outro título, nas seguintes condições:

a) Durante o tempo previsto na alínea a) do nº 1 do presente artigo;

b) Decorrido esse tempo, o IRC deve incidir sobre o valor tributável, deduzido dos investimentos feitos no ano correspondente e de outros investimentos que forem

feitos em benefício da freguesia ou freguesias em cujo território o bloco ou blocos de gestão florestal se situarem, sem prejuízo de regime fiscal mais favorável aplicável a associações de produtores, a cooperativas de produção e a fundações.

Artigo 14.º

Registo eletrónico da atividade das UGF

1. Os planos de gestão florestal de cada bloco de gestão florestal e as suas alterações devem ser validados pelos competentes serviços públicos e constar de registo eletrónico público a organizar pelo ministério de tutela.

2. Do mesmo registo devem também constar:

a) A sede da UGF e os principais meios de contacto;

b) A área do bloco ou blocos de gestão florestal e a cartografia correspondente;

c) O teor das contas anuais da administração de cada UGF, o correspondente relatório de administração e os seus anexos;

d) Informação sobre as áreas com uso secundário, nomeadamente agrícola, em cada bloco de gestão florestal, incluindo com pastoreio sob o coberto florestal, as espécies animais pastoreadas, as áreas com culturas agrícolas e as outras atividades económicas secundárias.

3. As UGF comunicam as informações referidas nos nº 1 e 2 devidamente atualizadas ao serviço de registo nele previsto por via eletrónica até ao fim de junho de cada ano.

4. Às informações referidas nos nº 1 e 2 deste artigo terão acesso direto para conhecimento:

a) Os serviços públicos com interesse funcional em conhecê-las;

b) Os municípios e as freguesias em cujo território se situar o correspondente bloco de gestão florestal;

c) As escolas superiores ou entidades de investigação com interesse no conhecimento das informações para fins didáticos ou de investigação.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 22 de março de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,